

**POLÍTICA DE
TRANSACÇÕES COM
PARTES RELACIONADAS
DO BANCO ECONÓMICO E
PARTICIPADAS**

**Aprovada em reunião ordinária do Conselho de Administração
aos 03 de Maio de 2018.**



Nota Preambular

A evolução dos princípios de governação corporativa exige dos órgãos sociais das instituições financeiras a adopção de um conjunto de políticas e medidas que visem conferir lisura e transparência à sua actuação e mitigar os diversos tipos de riscos associados à actividade. Desta forma, visando esta necessidade e a de conformação aos ditames definidos pelo Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade reguladora, por meio da publicação do Aviso n.º 01/13, de 19 de Abril, é aprovado o presente documento que estabelece a política do Banco para as transacções entre as partes relacionadas, assegurando a igualdade e a transparência nas transacções com interesse comercial ou pessoal dos accionistas com participações qualificadas, entidades pertencentes ao Grupo, ou parentes próximos.

Portanto, pelo exposto, o Conselho de Administração do Banco Económico, pela subscrição dos seus membros, ciente das suas responsabilidades perante os accionistas, parceiros e colaboradores, aprova e compromete-se a executar a presente Política.



1. Introdução

O Banco Económico S.A. (adiante designado por Banco) nos termos e para os efeitos do disposto no n.º IV da alínea e) do n.º 4. do Artigo 9.º do Aviso do BNA N.º 01/2013, de 19 de Abril, sobre Governação Corporativa, estabelece a Política de Conflitos para Transacções com Partes Relacionadas de forma a assegurar a igualdade e a transparência nas transacções com interesse comercial ou pessoal dos accionistas com participações qualificadas, entidades pertencentes ao Grupo Económico ou pessoas com relação de cônjuge, descendente ou ascendente, de 1º e 2º grau, com membros dos órgãos de administração e fiscalização do Banco, considerados directa ou indirectamente como beneficiários últimos das transacções ou dos activos.

2. Objectivo

A presente Política tem por objectivo estabelecer regras e consolidar os procedimentos a serem observados pelo Banco, aquando da ocorrência de transacções entre Partes Relacionadas, assegurando a igualdade e a transparência, de modo a garantir aos accionistas, aos investidores e outras partes interessadas, que o Banco se encontra de acordo com as melhores práticas de Governação Corporativa.

3. Definições

Para efeitos desta Política, os termos e as expressões que a seguir se apresentam têm o seguinte significado:

- 1. Beneficiário efectivo último:** entidades com verdadeiro interesse económico na detenção de um activo, possuindo o seu controlo final ou na realização de uma transacção.
- 2. Conflitos de interesses:** situação em que os sócios ou accionistas, os membros dos órgãos sociais ou os colaboradores têm interesses próprios numa relação da instituição com terceiros, da qual esperam obter benefícios.
- 3. Partes relacionadas:** titulares de participações qualificadas, entidades que se encontrem directa ou indirectamente em relação de grupo, membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta, considerados beneficiários últimos das transacções ou dos activos.
- 4. Participação qualificada:** detenção numa sociedade, directa ou indirecta, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada.



- 5. Relação de grupo:** relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando se verificam situações em que (i) a pessoa em causa detenha a maioria dos direitos de voto, (ii) seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização, (iii) possa exercer uma influência dominante sobre a Sociedade, por força de contrato ou de cláusulas dos Estatutos, (iv) detenha participação igual ou superior a 10% do capital da Sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta, uma influência dominante.
- 6. Transacções significativas:** qualquer transacção com parte relacionada de montante superior a kwanzas equivalentes a USD 100.000,00 (cem mil dólares) para pessoas singulares e equivalentes a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares) para pessoas colectivas, relativas a um único negócio ou a um conjunto de negócios realizados em cada exercício económico.

4. Entidades Relacionadas

Nos termos do disposto no Artigo 11º do Decreto Presidencial N.º 147/13, "existe uma relação especial entre duas entidades quando uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão de outra".

Para o devido efeito, consideram-se Entidades Relacionadas do Banco:

- a) Todas as entidades (pessoas singulares e colectivas) que detenham, directa e indirectamente, até 2º grau de relação, uma percentagem no capital social ou direitos de voto no Banco, igual ou superior a 10%;
- b) Todas as entidades (pessoas colectivas) que o Banco detenha, directa ou indirectamente, pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto de outra entidade;
- c) Todas as entidades que sejam participadas de forma directa ou indirecta em mais de 10% do capital social ou dos direitos, pelos mesmos acionista.

5. Princípios

As transacções com partes relacionadas devem obedecer aos seguintes princípios:

1. Devem obedecer às condições de mercado, de acordo com a legislação em vigor e cumprindo as melhores práticas de governo das sociedades, de modo a assegurar a transparência e o pleno respeito pelos interesses do Banco;
2. Devem ser sempre formalizadas por escrito, especificando-se as suas principais características e condições, tais como: preço global, preço unitário, prazos de garantia, impostos a cobrar, pagamento de taxas, etc.;



3. Devem ser divulgadas de forma clara e precisa nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Sociedade, com os detalhes suficientes para a identificação da “parte relacionada” e das condições essenciais relativas às transacções.

6. Modalidade de Intervenção

A Comissão Executiva deve submeter à apreciação da Comissão de Controlo Interno, qualquer transacção com partes relacionadas.

A aprovação por parte da Comissão de Controlo Interno é realizada a dois níveis:

- a) Parecer prévio - aplicável às transacções significativas com excepção das transacções realizadas entre o Banco e as subsidiárias, cujo capital seja directamente ou indirectamente detido a 100% pelo Banco;
- b) Apreciação posterior – aplicável a todas as transacções com partes relacionadas, que não estejam sujeita a parecer prévio.

7. Prazo de Comunicação

A Comissão Executiva deve comunicar a Comissão de Controlo Interno as transacções com partes relacionadas nos seguintes prazos:

- a) Com um mínimo de quinze dias de antecedência em relação à data estimada para a realização da transacção, no caso de transacção significativa;
- b) Até ao último dia de Julho ou Janeiro, consoante a transacção tenha ocorrido no 1º ou no 2º semestre do ano, no caso das restantes situações.

8. Conteúdo da Comunicação

1. A Comunicação de qualquer transacção significativa pela Comissão Executiva à Comissão de Controlo Interno, será considerada estritamente confidencial (tanto no que diz respeito à sua existência como ao seu conteúdo) e deve incluir os seguintes elementos:

- a) Informação sobre os principais termos e condições da transacção significativa, nomeadamente uma descrição da operação, do seu objectivo e da sua oportunidade, bem como das obrigações a assumir pelas partes;
- b) Menção dos procedimentos pré-contratuais adoptados na selecção da contraparte, nomeadamente se a operação terá por base um concurso/consulta ou adjudicação directa;
- c) No caso de adjudicação directa, as razões que justifiquem esta opção;

- d) Caso tenha existido propostas concorrenciais, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da selecção;
- e) Se a transacção envolver a alienação de um activo, a sua descrição, ano de aquisição e valor líquido contabilístico;
- f) No caso de urgência na celebração da transacção significativa, a sua completa e fundamentada justificação;
- g) Mecanismos adoptados para resolver ou prevêr potenciais conflitos de interesses; e
- h) A demonstração de que a operação será realizada em condições normais de mercado.

2. No que respeita às restantes transacções com partes relacionadas, a sua comunicação à Comissão de Controlo Interno deve ser constituída por cópia do contrato e informação adicional que a Comissão Executiva considere relevante para a análise da transacção.

9. Apreciação das Transacções Significativas

A Comissão de Controlo Interno aprecia a proposta de transacção significativa, tendo em conta os princípios definidos no presente Regulamento.

A Comissão de Controlo Interno na apreciação da proposta, analisa as seguintes informações, além de outras que considere relevante:

- a) Termos da transacção;
- b) Montante da transacção;
- c) Objectivo e oportunidade da transacção;
- d) Interesse da parte relacionada na transacção (ex.: impacto na sua situação financeira);
- e) Caso a transacção envolva a venda de um activo, a descrição desse activo, incluindo a sua data de aquisição e o valor líquido contabilístico;
- f) Eventuais limitações que possam vir a ser impostas à Empresa como resultado da celebração da transacção;
- g) Risco reputacional para a Instituição.

A Comissão de Controlo Interno para efeitos da sua análise, pode solicitar o parecer de especialistas externos, sempre que considere necessário.

10. Emissão de Parecer Prévio

A emissão do parecer prévio pela Comissão de Controlo Interno deve atender ao seguinte:



- a) A Comissão de Controlo Interno deve emitir parecer no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da comunicação da transacção significativa;
- b) No caso de parecer desfavorável da Comissão de Controlo Interno, a conclusão da transacção significativa fica dependente de autorização do Conselho de Administração do Banco;
- c) A aprovação pelo Conselho de Administração da transacção significativa, prevista no ponto anterior, deve ser claramente fundamentada, demonstrando que está conforme os interesses do Banco e que as vantagens superam as desvantagens.

As transacções significativas que forem objecto de parecer prévio deverão constar do Relatório Semestral da Comissão de Controlo Interno sobre transacções com partes relacionadas.

11. Apreciação a Posterior

A Comissão de Controlo Interno toma conhecimento e aprecia as transacções com partes relacionadas, sujeitas a apreciação posterior e, delas faz referência no seu Relatório Semestral do período a que respeitam.

12. Situação de Conflitos de Interesses

1. Nas decisões, em Comissão Executiva ou em Conselho de Administração, sobre transacções com partes relevantes, caso algum administrador esteja impedido de deliberar a respeito da transacção, em virtude de potencial conflito de interesse, este deverá declarar-se impedido. O impedimento deverá constar da acta da reunião da Comissão Executiva ou do Conselho de Administração, consoante o órgão que delibere sobre a transacção.
2. No âmbito da prevenção de situações de conflito de interesses no Banco, a Comissão de Controlo Interno tem ainda as seguintes atribuições:
 - a) Apresentar recomendação ao Conselho de Administração no que respeita a medidas de prevenção e identificação de conflitos de interesses a adoptar pelo Banco.
 - b) Fazer referência no Relatório Anual de Actividade da Comissão de Controlo Interno e adequa-la na presente Política, aos fins de prevenção e resolução de conflitos de interesses.
3. Para permitir a prevenção e a detecção de situações de conflito de interesses, os Colaboradores devem comunicar a Comissão de Controlo Interno quaisquer participações que detenham em qualquer sociedade, independentemente da localização da sua sede (em Angola ou no estrangeiro), assim como os cargos de administração que exercem noutras sociedades.



4. A comunicação prevista no número anterior, deve ser efectuada no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente Política ou no início das respectivas funções.
5. A presente Política, deverá ser objecto de revisão anual, por forma a corresponder e acompanhar quer alterações do ponto de vista legal, quer a evolução do Banco.